MILITAR — CASAMENTO — AJUDA DE CUSTO

— O militar que se casa durante o período de trânsito faz jus a ajuda de custo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 88.023/52

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República — E. M. n.º 148, de 19 de setembro de 1952, submetendo o parecer n.º 181-T, da mesma data, relativo ao pagamento de ajuda de custo a militar que haja contraído matrimônio durante o período de trânsito. "Aprovado. Em 2 de outubro de 1952" (Rest. proc. à C. I. I. do C. V. V. M. em 7 de outubro de 1952)

*

PARECER

1. O Exmo. Sr. Presidente da República enviou a esta Consultoria Geral o

expediente em que a Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares expõe as dúvidas suscitadas em tôrno da concessão de ajuda de custo a militar que contraiu matrimônio durante o período de trânsito.

2. A Comissão, em 22 de dezembro de 1951, tomou conhecimento do assunto e concluiu, de acôrdo com a Diretoria de Finanças do Exército e com base nos arts. 176 e 178 combinado com o art. 187 do Código (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951), que:

"Um militar que contrai matrimônio durante o trânsito e prossegue viagem, com a sua espôsa, para se apresentar à sua unidade de destino, está acompanhado de sua família, e, conseqüentemente, não se lhe pode negar o direito à ajuda de custo da alínea *b* do artigo 178, isto é, dois (2) meses de vencimentos.

Da mesma forma, o militar que contrair matrimônio dentro de nove (9) meses, contados da data de sua apresentação na unidade de destino, terá direito à diferença de ajuda de custo, se o casamento se realizar em localidade diferente daquela em que está sediada a sua unidade e se sua espôsa, dentro dêsse período, viajar para essa localidade".

3. Êste entendimento, todavia, foi impugnado pelo Sr. Ministro da Guerra, depois de ouvir o Sr. Consultor Jurídico do Ministério. Argumenta êste jurista que: "o direito à ajuda de custo se define na ocasião em que o militar faz a declaração de que trata o artigo 180 para efeitos do art. 179..."

"Inadmissível, porém, a nosso ver, é o saque de nova ajuda de custo quando o casamento venha a realizar-se após o embarque ou após a apresentação, ainda que no período dos nove meses de que trata o art. 187, e isso tendo em vista o exposto no item anterior, face ao art. 180".

4. Ante essas observações, do Senhor Ministro da Guerra, contrárias à concessão, formuladas em exposição de 11-7-42, a Comissão voltou a examinar o caso e manteve o seu ponto de vista anterior. Sugeriu, entretanto, a audiência desta Consultoria Geral, o que motivou o despacho presidencial.

5. Parece-me que a interpretação da Comissão deve prevalecer.

6. O militar que se casa, em trânsito, muda de estado civil antes de se apresentar à unidade. Faz jus à ajuda de custo, como qualquer outro que já fôsse casado anteriormente. A sua viagem se completa com o acompanhamento de pessoa de sua família (Código, artigo 179, I, *b*). Também aquêle que se casa, fora da localidade onde serve, e sua espôsa viaja, dentro de prazo fixado no art. 187, para a êle se reunir, terá direito à vantagem.

7. Com o casamento cria-se a família legítima e o marido assume a posição de chefe da sociedade conjugal (Código Civil, arts. 229 e 233). A vida em comum, no domicílio conjugal, é dever de ambos os cônjuges, cabendo ao marido o direito de fixá-lo e de autorizar a mulher a permanecer fora dêle (Código Civil, arts. 231 e 233, ns. III e IV).

8. Fica, portanto, o militar, desde a celebração do casamento, com direitos e deveres a que deve prover imediatamente. E' razoável, pois, que perceba as vantagens correspondentes ao novo estado civil.

9. A integração da lei, em tais casos, se deve inspirar em motivos generosos, porquanto visa à proteção da família, que é um dever do Estado (Constituição, art. 163). A vantagem se dará, de regra, uma vez durante a vida do oficial e em época em que geralmente fica assoberbado de gastos extraordinários. Privar o oficial, nas hipóteses mencionadas, de módica ajuda de custo seria afastar-se o intérprete não só do objetivo primordial da lei, que é de assegurar ao casado, o vencimento suplementar, como das razões de eqüidade, que Aristóteles definiu como sendo "a mitigação da lei escrita por circunstâncias que ocorrem em re-

lação às pessoas, às coisas, ao lugar ou aos tempos" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação da Lei*, 3.ª edição, pág. 212).

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.